



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)



Suprima-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 1.179/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a grave crise social e econômica pela qual passam o Brasil e o mundo, não se reputa adequada a postergação do início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os motivos, de variada ordem, são muito bem elencados pela Coalizão Direitos na Rede:

I) A partir da sua entrada em vigor, a Lei passa a conferir, por um lado, maior segurança jurídica para atividade de empresas, ao passo em que fomenta a criação de estruturas internas de compliance responsáveis por observar as atividades de tratamento de dados. Por outro lado, considerando que o setor público também é um forte agente de tratamento de dados necessários para o provimento de serviços - que vão do acesso à saúde a programas sociais -, a entrada em vigor da lei é altamente necessária para a proteção dos cidadãos e para que as entidades da

administração pública fiquem sujeitas às mesmas regras de adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados pessoais aplicadas ao setor privado;

II) O novo coronavírus mudou completamente as dinâmicas sociais e a relação dos cidadãos com as novas tecnologias. Ao passo em que a principal medida de combate à infecção - o isolamento social - requer a mudança de muitas rotinas analógicas para o cenário virtual, em menos de um mês o país viu reuniões de trabalho, salas de aula, confraternizações e turmas de academia serem todas transpostas para plataformas digitais como Facebook, Instagram e Zoom;

III) O cenário de incertezas gerado pela pandemia da COVID-19 não pode justificar mais um adiamento na entrada em vigor da LGPD, na medida em que justamente traz novos desafios à privacidade dos/as cidadãos/ãs brasileiros/as. Sendo a LGPD o texto responsável por garantir princípios e hipóteses no tratamento de dados e por conferir segurança jurídica aos agentes desse tratamento, não é concebível que não entre em vigor em agosto próximo, sob o risco das violações a este direito da população, já em andamento, se naturalizem e se legitimem num cenário de emergência em saúde pública no Brasil.

Para além dessas razões, a entrada em vigor da lei não coloca em risco a saúde financeira das empresas, já que a aplicação de sanções econômicas apenas teria lugar com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para a qual não há prazo legal.

Nesse contexto, julga-se adequada a supressão do art. 25 do Projeto de Lei em epígrafe para que a Lei 13.709/18 passe a produzir efeitos a partir de agosto do corrente ano.

Sala das Sessões,



Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20351.99249-09